

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a desatualização da legislação existente sobre limpeza pública;

CONSIDERANDO que os decretos ns .11.45, 32.46, 6726.64 e a Lei 169.48, em vigor, proíbem a deposição de lixo e o despejo de águas servidas na via pública e em terrenos baldios, devolutos e não edificados;

CONSIDERANDO que o despejo do material imprestável e de qualquer natureza na via pública vem sendo feito de modo indiscriminado e abusivo, constituindo atentado ao bem estar da população e ao bom aspecto do Recife;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal do Recife não pode arcar com ônus da execução de serviços sem o correspondente pagamento do preço público;

CONSIDERANDO que um trabalho específico e particular deve ser pago por quem o utiliza e não através de um imposto que pese sobre todos os contribuintes com prejuízo da realização de inúmeras obras públicas, de interesse social;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de através da imposição de multas, inclusive, coibir a ação nociva de quantos venham a prejudicar a limpeza da cidade;

CONSIDERANDO, finalmente, as razões apresentadas pelo Exmo. Sr. Secretário de Higiene e Saúde desta Prefeitura,

D E C R E T A :

ART. 1º — Fica proibido o despejo na via pública de águas servidas ou resultantes de lavagens, provenientes de casas residenciais, de barracas, estabelecimentos comerciais e industriais, em geral, recreativos, esportivos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e de agências vendedoras de automóveis etc.

ART. 2º — Fica proibida a colocação na via pública, nas ruas, canais, passeios e em terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, materiais de qualquer natureza destinados a qualquer fim, de lixo de qualquer origem, ferro chapas, madeiras, tampas, caixões, tambores, caixas de bebidas, garrafas, vidros e o resto, frutas, legumes ou cereais, seus restos, caixas de papelão, plástico, copos, folhas e quaisquer materiais empregados para embalagem dos referidos alimentos.

ART. 3º — Fica proibida a colocação de lixo em quantidade que ultrapasse a capacidade do respectivo recipiente.

ART. 4º — Fica proibida a colocação de vasilhame de lixo domiciliar fora das residências, prédios ou estabelecimentos, em horários diferentes do estabelecido pelo Departamento de Limpeza Pública para realização das coletas.

ART. 5º — Não se enquadram na categoria de lixo domiciliar os cadáveres de animais, os resíduos provenientes da construção, dos estabelecimentos comerciais, indústrias, barracas, fitas, tabuleiros, caldo de cana, oficinas, postos de lavagem de veículos, hospitais, hotéis, cozinhas, estúdios, poda, limpeza de quintais e de jardins.

ART. 6º — Os tipos de lixo mencionados em artigo anterior, não englobados como domiciliares, serão coletados pelo Departamento de Limpeza Pública, observadas as seguintes normas:

- I—Sem exceção de lixo, das indústrias, hospitais, os demais resíduos são coletados pelo Departamento de Limpeza Pública, desde que em recipientes apropriados, sejam depositados nos respectivos coletores do lixo domiciliar em conjunto com este, sem ultrapassar a capacidade do recipiente.
- II—Os cadáveres de animais serão recolhidos mediante solicitação do responsável ao Departamento de Limpeza Pública para a devida cremação, pagando as despesas de remoção de acordo com a tabela em vigor, salvo no caso de aves, desde que não seja mais de uma, cujo recolhimento poderá ser feito em conjunto com o lixo domiciliar.
- III—As escórias e cinzas do lixo hospitalar já incinerado pelo próprio hospital serão recolhidas pelo Departamento de Limpeza Pública gratuitamente, desde que depositadas em coletor metálico de propriedade do respectivo estabelecimento, provido de tampa e que satisfaça as condições sanitárias.
- IV—Quando o forno de incineração do estabelecimento hospitalar apresentar-se defeituoso, o lixo deverá ser depositado em coletor metálico, de propriedade do respectivo estabelecimento, provido de tampa que satisfaça as condições sanitárias e será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública mediante o pagamento das taxas de acordo com a tabela em vigor.
- V—Os detritos provenientes da venda de coco verde, frutas, de fitas, barracas e tabuleiros serão recolhidos, gratuitamente, pelo Departamento de Limpeza Pública, desde que depositado em vasilhame com capacidade, dimensões e modelo aprovado pelo referido Departamento, pertencente ao respectivo vendeiro, ou colocado em locais determinados pelo órgão competente, ficando obrigado cada vendeiro a manter perfeita e permanentemente limpa a área onde se encontrar instalado com permissão legal.
- VI—Os lixos, detritos e resíduos provenientes de estabelecimentos industriais comerciais, postos de lavagem de veículos, caldo de cana, etc., de produção constante e volumosa, depositados em coletores metálicos dotados de tampa, de acordo com o modelo padrão, de propriedade dos respectivos estabelecimentos, serão recolhidos pelo Departamento de Limpeza Pública em dia por este determinados, mediante o pagamento das taxas de acordo com a tabela em vigor.
- VII—O lixo, resíduos, detritos e podas provenientes da limpeza de quintais, jardins e o resto de construções, serão recolhidos pelo Departamento de Limpeza Pública, em dias por este determinados para cada zona, mediante prévia solicitação do interessado, sendo o transporte pago de acordo com a tabela em vigor. O recolhimento poderá ser feito fora do dia determinado, quando motivos especiais justificarem a retirada imediata, pagando o responsável, seja qual for a quantidade de lixo a ser transportado, as despesas de acordo com a tabela em vigor, acrescidas de 100% para atender os gastos com o serviço extraordinário, sendo que, em tais casos, será cobrado, no mínimo, um valor correspondente ao transporte de 600, mesmo que o volume de lixo seja inferior a esta quantidade. Serão também cobradas idênticas despesas para cada viagem subsequente à primeira, quando o lixo a ser transportado assim o exija.
- VIII—Exceto nos casos de lixo domiciliar rotineiro, posto em seu respectivo vasilhame, o qual será colocado sobre o passeio em horário estabelecido pelo órgão competente, os demais tipos de lixo aguardarão o recolhimento pelo Departamento de Limpeza Pública no interior do estabelecimento, residência ou respectivo terreno, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, a sua colocação no passeio, na via pública, em terrenos baldios, devoluto ou sem edificação.

ART. 7º — As taxas de limpeza de terreno, coleta e transporte de lixo mencionados neste Decreto, serão fixadas pela Secretaria de Higiene e Saúde, agrupando-se as taxas como preço

público, em uma tabela que será devidamente publicada, tendo como base, para o cálculo dos seus valores, o salário mínimo vigente no Município do Recife, sofrendo dita tabela as alterações correspondentes, sempre que fôr aumentado o referido salário.

ART. 8º — O vasilhame destinado a receber lixo da categoria domiciliar, será obrigatoriamente metálico dotado de tampa, de capacidade até 100 (sem) litros com peso máximo de 50 quilos quando cheio, com dimensões e modelo aprovados pelo Departamento de Limpeza Pública e será de propriedade do morador.

ART. 9º — Os coletores mencionados nos itens III, IV e VI do artigo 6º deste decreto serão obrigatoriamente metálicos, providos de tampa, de propriedade dos interessados com capacidade, dimensões e modelo aprovados pelo Departamento de Limpeza Pública de modo a serem transportados pelas viaturas destinadas para êsse trabalho.

ART. 10º — Aos que infringirem as disposições constantes dêste Decreto, além da cobrança das taxas de remoção de lixo a apreensão do vasilhame inapropriado, quando fôr o caso, serão impostas multas, quantas vêzes se repita a infração, de acôrdo com os seguintes critérios e valores.

- a) — Se o infrator fôr primário: multa de 10% do valor do salário mínimo vigente no município;
- b) — Se o infrator fôr reincidente: multa de 20% do valor do salário mínimo vigente no município.

ART. 11º — Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Recife, 15 de agosto de 1967.

a) AUGUSTO LUCENA
Prefeito

a) UBIRAJARA SILVA
Secretário de Higiene e Saúde

RETIFICAÇÃO

NO DECRETO N. 8488, de 16.08.67, publicado no Diário Oficial de 17.8.67

Onde se lê :

Decretos 11.45, 32.46, 6726.64 e Lei 169.48

Leia-se :

DECRETOS 11/45, 32/46, 6726/64 e Lei 169/48.